



500000011040



100000025856



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Vantuir Silva



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 177/19

Dispõe sobre o limite de alunos nas salas de aula das unidades de ensino municipais do sistema de ensino de Ouro Preto.

A Câmara Municipal de Ouro Preto aprova a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o limite de alunos nas salas de aula das unidades de ensino municipais, da educação infantil e fundamental.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo, por meio de regulamentação própria, à vista das condições disponíveis e das características de cada área abrangida por unidade municipal de ensino, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto nesta lei.

Art. 3º Não havendo disposição em contrário na lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o número de alunos por professor em sala de aula não poderá ultrapassar:

I – vinte e cinco alunos na educação infantil e nos quatro anos iniciais do ensino fundamental;

II – trinta e cinco alunos nos quatro anos finais do ensino fundamental.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a limitar, em até vinte alunos, o número de matrículas das salas de aula do ensino público fundamental que têm matriculado um aluno com necessidades especiais.

Parágrafo único. No caso de aplicação do disposto no *caput* deste artigo e na hipótese do número de alunos com necessidades especiais for igual a dois ou três, as demais matrículas não poderão ultrapassar quinze alunos.

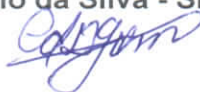
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no início do primeiro ano letivo após a sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 22 de abril de 2019, trezentos e sete anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e oito anos do tombamento.

Sala de Sessões, 6 de Maio de 2019.


Vereador Vantuir Antônio da Silva - SD







Dispõe sobre o limite de alunos nas salas de aula das unidades de ensino municipais do sistema de ensino de Ouro Preto.

JUSTIFICATIVA

A educação encontra acolhida constitucional que estabelece princípios gerais para a garantia de um padrão de ensino de qualidade.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases impõe uma série de diretrizes e padrões mínimos a serem observados pelos sistemas de ensino em todos os níveis, incluindo aspectos essenciais para o desenvolvimento de um processo pedagógico adequado. Dentre esses aspectos, o art. 25 da citada lei federal estabelece como objetivo permanente das autoridades alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor.

Este projeto segue as melhores orientações e normas experimentadas em nosso país, especialmente o PARECER CNE/CEB Nº: 8/2010 que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública.

Com essas razões, submete-se a presente proposta à apreciação dessa Egrégia Casa.

Vantuir Antônio da Silva
Vereador da Câmara Municipal de Ouro Preto

DISTRIBUIÇÃO
Aos 07 de maio de 2019
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s) . _____

Do que para constar fazer este.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

Arquivado, junto ao substitutivo
em 4/12/2020 - a pedido do autor. tsc



**SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO**

Rua Mecânico José Português, 30 - São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais - CEP 35400-000
E-mail: sindsfop@hotmail.com / Site: www.sindsfop.com.br
Telefone (31) 3551-3762 / 3552-3312

OFÍCIO nº 29/2019

Ilma. Sra.
Elizabeth Chades Pinheiro
Assessora das comissões da CMOP



Assunto: Parecer Projeto de Lei n. 177/2019

Prezado (a),

O Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Ouro Preto (SINDSFOP) vem, por meio de sua assessoria jurídica, apresentar à V.Sra. parecer referente ao Projeto de Lei Complementar n. 177/2019.

Renovam-se préstimos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
Ouro Preto/MG, 03 de Junho de 2019

Jat
Júnior Ananias Castro
OAB/MG 158.752

Sistema de Arquivo Municipal de Ouro Preto - 1.00000026171 - 03/06/2019 15:38



**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 177/2019 QUE
“DISPÕE SOBRE O LIMITE DE ALUNOS NAS SALAS DE AULA DAS
UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAIS DO SISTEMA DE ENSINO DE
OURO PRETO”.**

Autor: Vantuir Silva

1. RELATÓRIO

Tramita no Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 177, de 2019, de autoria do Vereador Vantuir Silva, sendo o SINDSFOP, por se tratar de PL de interesse do funcionalismo público, convidado pelo nobre vereador para se manifestar a respeito do seu teor.

Em reunião entre a assessoria jurídica do SINDSFOP e assessoria jurídica do vereador Vantuir, ficou acordada a supressão do art. 3º do referido PL, uma vez que o anexo II, da LC n. 76/2010 (Estatuto da Educação), já dispõe sobre o número de alunos por turma de forma mais vantajosa para os alunos e professores.

Ademais, ficou acordada a alteração do parágrafo único do art. 4º, do PL n. 117/2019, que estabelece a obrigatoriedade da PMOP de reduzir para no máximo 15 (quinze) alunos, quando o número de alunos com necessidades especiais for igual a 02 (dois) ou mais alunos, devendo o referido dispositivo normativo passar a ter previsão autorizativa e não imperativa, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade em razão da iniciativa.

Pelo exposto, havendo as alterações supramencionadas o SINDSFOP se manifesta favorável à aprovação do PL n. 177/2019.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ouro Preto, 03 de Junho de 2019.

Fabiano César Rebuzzi Guzzo

OAB/MG 80.534

Carlos Randel Crepalde Mafra

OAB/MG 122.846

^{net}
Junior Ananias Castro

OAB/MG 158.752



50000011177



100000026070

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Vantuir Silva



SUBSTITUTIVO: 177/19

Ao Projeto de lei 177/19

À Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Ouro Preto

A Câmara Municipal de Ouro Preto aprova a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o limite de alunos nas salas de aula das unidades de ensino público municipais, quando matriculados alunos com necessidades especiais.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo, por meio de regulamentação própria, à vista das condições disponíveis e das características de cada área abrangida por unidade municipal de ensino, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto nesta lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a limitar, em até vinte alunos, o número de matrículas das salas de aula do ensino público fundamental que têm matriculado um aluno com necessidades especiais.

Parágrafo único. Se o número de alunos com necessidades especiais for igual ou superior a dois, o Poder Executivo poderá limitar o número de matrículas em até quinze alunos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no início do primeiro ano letivo após a sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 22 de maio de 2019, trezentos e sete anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e oito anos do tombamento.

Sala de Sessões, 23 de Maio de 2019.

Vereador Vantuir Antônio da Silva - SD



Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete Vereador Vantuir Silva



JUSTIFICATIVA

A educação encontra acolhida constitucional que estabelece princípios gerais para a garantia de um padrão de ensino de qualidade.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases impõe uma série de diretrizes e padrões mínimos a serem observados pelos sistemas de ensino em todos os níveis, incluindo aspectos essenciais para o desenvolvimento de um processo pedagógico adequado. Dentre esses aspectos, o art. 25 da citada lei federal estabelece como objetivo permanente das autoridades alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor.

Com essas razões, submete-se a presente proposta à apreciação dessa Egrégia Casa.

Vantuir Antônio da Silva

Vereador da Câmara Municipal de Ouro Preto

DISTRIBUIÇÃO
Aos 28 de maio de 2019
Distribua este processo à(s) comissão(ões)
competente(s).



Do que para constar laurei este.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

reitor ao ver. Cláudio Assis em 15/10/19
Geraldo Mendes

Arquivado a pedido do autor
em 4/dez/2020 - fili

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Ouro Preto, 7 de junho de 2019.

OF. N° 43/2019 – Setor de Comissões da CMOP

SR. LEANDRO ANDRADE CARDOSO

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Ouro Preto CME



Senhor Presidente,

Está em tramitação nas Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Finanças Públicas e de Administração e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Ouro Preto, um substitutivo ao Projeto de Lei n° 177/2019 – que dispõe sobre o limite de alunos nas salas de aula das unidades de ensino municipais do Sistema de Ensino de Ouro Preto, de autoria do Vereador Vantuir Antônio da Silva, anexo.

Portanto, por determinação das comissões supracitadas, solicito a Vossa Senhoria um parecer do COLEGIADO desse Conselho de Educação à referida matéria, com cópia da ata da reunião que tratar sobre o assunto, assinada por todos os conselheiros.

No aguardo de sua habitual atenção, agradeço,

Elizabeth Chades Pinheiro
assessoria das comissões da CMOP
(31) 3552-8508

Recebi em:
07/06/2019
Pinheiro
16:25



Elizabeth Chades <beth@cmop.mg.gov.br>

solicitação

1 mensagem

Elizabeth Chades <beth@cmop.mg.gov.br>

5 de setembro de 2019 10:32

Para: Secretaria de Educacao <educacao@ouropreto.mg.gov.br>

Por determinação das Comissões de Legislação, Justiça e redação, de Finanças Públicas e de Administração e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Ouro Preto, solicito a Vossas Senhorias um parecer sobre o Projeto de Lei nº 177/2019, cópia anexa.

Informo-lhes que, foi enviado um ofício de nº 43/2019 ao Presidente do Conselho Municipal de Educação sr. Leandro Andrade Cardoso, solicitando um parecer do Colegiado sobre a referida matéria, mas até a presente data, não recebemos nenhuma resposta.

No aguardo de sua habitual atenção, agradeço,

Elizabeth Chades Pinheiro - assessoria das comissões da CMOP

(31) 3552-8508

substitut. proj lei 177.2019_000563.pdf
106K

PARECER



Sobre o Projeto de Lei 177/2019, enviado para análise do CME pelo vereador Vantuir Antônio da Silva, os conselheiros sugeriram que fossem feitas algumas alterações. Primeiramente, foi sugerida reelaboração do projeto, a partir de uma percepção das especificidades e diversidades do município de Ouro Preto. Ou seja, que ele seja repensado tendo em vistas as condicionantes e determinantes locais, como tanto as intraescolares, como o número de alunos, o número de escolas, a infraestrutura construída, bem como os extraescolares, como a situação socioeconômica do aluno, etc.

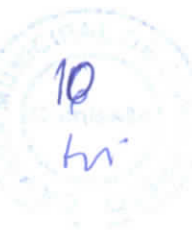
À esta sugerida reflexão, gostaria contribuir com os seguintes dados do Censo Escolar, coletados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep). Com relação aos alunos portadores de necessidades especiais, os dados mostraram uma evolução do ingresso destes estudantes nas redes educacionais inclusivas. O Censo da Educação Básica de 1998 registrou 337,3 mil matrículas de estudantes com deficiência. Desses alunos, 13% estavam em classes comuns do ensino regular. Em 2012, o censo apontou 820,4 mil matrículas e constatou que 76% dos estudantes estavam em classes comuns do ensino regular, o que representa crescimento de 143%.

De acordo com os dados do Censo Escolar da Educação Básica 2017, publicado no ano passado, o número de matrículas destes alunos na educação básica foi de 827.243. Apesar de o índice apresentar um auspicioso crescimento há consecutivos, a estrutura física da maioria das escolas, ainda é carente de condições de acessibilidade para estes alunos. O índice de inclusão de pessoas com deficiência em classes regulares, o que é recomendado, passou de 85,5% em 2013 para 90,9% em 2017. Porém, a maior parte deles (40,1%) não tem acesso ao atendimento educacional especializado. Além disso, somente 46,7% das instituições de ensino apresentam dependências adequadas para esse público. O banheiro adequado para pessoas com deficiência só existe em 62,2% dessas escolas. Na educação infantil, banheiros adequados estão presentes em apenas 32,1% das escolas. Além disso, somente 26,1% das creches e 25,1% das pré-escolas têm dependências e vias adequadas a alunos com deficiência.

Em segundo lugar, foi destacada a necessidade de que o projeto esteja embasado nas leis federais e estaduais que já existem e que tratem de estabelecer critérios para a redução do número de alunos em turmas onde hajam alunos com necessidades especiais. Haveria alguma lei, federal ou estadual, que determine qual será o número de alunos em salas de aula do ensino fundamental nas quais estiverem matriculados alunos portadores de necessidades especiais e que atrele esta redução à presença de monitor ou professor de apoio?

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) assegura a oferta de monitor especializado (profissional de apoio) para estudantes com deficiência matriculados em qualquer nível ou modalidade de ensino de escolas públicas ou privadas. Alunos com transtorno do espectro autista (TEA) também são consideradas “*com deficiência, para todos os efeitos legais*”. Deste modo, segundo a LBI, estudantes com deficiência auditiva, visual, física ou intelectual ou com transtorno do espectro autista deveria ter direito a um profissional de apoio ou monitor. A Constituição Federal, por seu turno, limita-se a determinar, em seu artigo 208, que “*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.*”.

Não há, em lei federal, nenhuma determinação sobre qual será o número de alunos em salas de aula do ensino fundamental nas quais estiverem matriculados alunos portadores de necessidades especiais, nem mesmo que atrele esta redução à presença de monitor ou professor de apoio. No entanto, quando deixa de estabelecer estes critérios, a Constituição Federal não o faz, ela permite a interpretação de que essa deva ser uma questão organizativa das redes municipais e estaduais de ensino. Contudo, há que se questionar se isto não resulta em um sistema nacional de educação que, por não ser pautados numa mesma lei, reproduz desigualdades e, portanto, não produz democracia. Deste modo, esta lacuna na legislação nacional fez com que, sobre este tema, apareçam normatizações elaboradas e aprovadas de modos independentes, mas isolados, em algumas redes estaduais e municipais de ensino.



Valendo-se desta lacuna, o estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria Estadual de Educação, elaborou e oficializou estas diretrizes, em 2014, quando fez publicar a terceira versão do *Guia de Orientação da Educação Especial na rede estadual de Ensino de Minas Gerais*. Este documento, de 32 páginas, diz, na página 24, o seguinte:

“5.3.2 – Compete à Superintendência Regional de Ensino
[...]

c. Quanto à proporção de redução do quantitativo de alunos nas turmas:

Turmas com alunos com deficiência que não necessitam do atendimento educacional especializado – AEE: professor de apoio à comunicação, linguagens e tecnologias assistivas.	Número de alunos a reduzir
01	03
02	06
03	09

d. Os alunos com deficiência ou Transtorno TGD que necessitem do (AEE de apoio - professor de apoio à comunicação, linguagens e tecnologias assistivas) e que estejam no mesmo nível de escolaridade deverão ser enturmados na mesma turma e acompanhado por apenas 1 (um) de “professor de apoio à comunicação, linguagens e tecnologias assistivas”.

e. O “professor de apoio à comunicação, linguagens e tecnologias assistivas” deverá atender até 03 alunos na mesma turma, com redução de 1 aluno, caso, comprovadamente, a metragem da sala não comporte mais de um professor.”

Por fim, os membros do Conselho Municipal de Educação de Ouro Preto consideraram pertinente o PL 177/2019, mas salientam que este precisa estar adequado à lei federal e atender as necessidades dos alunos sem prejuízo dos mesmos, tendo em vista as particularidades e especificidades não apenas do contexto geográfico, mas também de cada escola e cada aluno.

Leandro Andrade Cardoso

Presidente do CME



Conselho Municipal de Educação
Lei Municipal N° 119 de 17 de outubro 2005
Praça Américo Lopes, n° 91, Pilar
Ouro Preto/MG - Tel.: (31) 3552.4021

OF. N° 006/2019/CME

Ouro Preto, 11 de dezembro de 2019

Elizabeth Chades Pinheiro
Assessora das Comissões da CMOP



Assunto: Resposta do Of.43 /2019- Setor de Comissões da CMOP

Em resposta ao ofício 43/2019/ Setor de Comissões da CMOP, o Conselho Municipal de Educação (CME) emite (em anexo) o parecer sobre o Projeto de Lei nº177/2019, que dispõe sobre o limite de alunos nas salas de aula das unidades de ensino público municipais e, a Ata da 10ª Reunião Ordinária, conforme solicitado.

Agradecemos desde já vossa atenção e colocamo-nos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Leandro Andrade Cardoso
Presidente do CME

Secretaria Municipal de Ouro Preto - 10000027679 - 13/12/2019 17:32

PARECER



Sobre o Projeto de Lei 177/2019, enviado para análise do CME pelo vereador Vantuir Antônio da Silva, os conselheiros sugeriram que fossem feitas algumas alterações. Primeiramente, foi sugerida reelaboração do projeto, a partir de uma percepção das especificidades e diversidades do município de Ouro Preto. Ou seja, que ele seja repensado tendo em vistas as condicionantes e determinantes locais, tanto as intraescolares, como o número de alunos, o número de escolas, a infraestrutura construída, como os extraescolares, como a situação socioeconômica do aluno, etc.

À esta sugerida reflexão, gostaria contribuir com os seguintes dados do Censo Escolar, coletados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep). Com relação aos alunos portadores de necessidades especiais, os dados mostraram uma evolução do ingresso destes estudantes nas redes educacionais inclusivas. O Censo da Educação Básica de 1998 registrou 337,3 mil matrículas de estudantes com deficiência. Desses alunos, 13% estavam em classes comuns do ensino regular. Em 2012, o censo apontou 820,4 mil matrículas e constatou que 76% dos estudantes estavam em classes comuns do ensino regular, o que representa crescimento de 143%.

De acordo com os dados do Censo Escolar da Educação Básica 2017, publicado no ano passado, o número de matrículas destes alunos na educação básica foi de 827.243. Apesar de o índice apresentar um auspicioso crescimento há anos consecutivos, a estrutura física da maioria das escolas, ainda é carente de condições de acessibilidade para estes alunos. O índice de inclusão de pessoas com deficiência em classes regulares passou de 85,5% em 2013 para 90,9% em 2017. Porém, a maior parte deles (40,1%) não tem acesso ao atendimento educacional especializado. Além disso, somente 46,7% das instituições de ensino apresentam dependências adequadas para esse público. O banheiro adequado para pessoas com deficiência só existe em 62,2% dessas escolas. Na educação infantil, banheiros adequados estão presentes em apenas 32,1% das escolas. Além disso, somente 26,1% das creches e 25,1% das pré-escolas têm dependências e vias adequadas a alunos com deficiência.

Em segundo lugar, foi destacada a necessidade de que o projeto esteja embasado nas leis federais e estaduais que já existem e que tratem de estabelecer critérios para a redução do número de alunos em turmas onde hajam alunos com necessidades especiais. Haveria alguma lei, federal ou estadual, que determine qual será o número de alunos em salas de aula do ensino fundamental nas quais estiverem matriculados alunos portadores de necessidades especiais e que atrele esta redução à presença de monitor ou professor de apoio?

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) assegura a oferta de monitor especializado (profissional de apoio) para estudantes com deficiência matriculados em qualquer nível ou modalidade de ensino de escolas públicas ou privadas. Alunos com transtorno do espectro autista (TEA) também são consideradas “com deficiência, para todos os efeitos legais”. Deste modo, segundo a LBI, estudantes com deficiência auditiva, visual, física ou intelectual ou com transtorno do espectro autista deveriam ter direito a um profissional de apoio ou monitor. A Constituição Federal, por seu turno, limita-se a determinar, em seu artigo 208, que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”.



Não há, em lei federal, nenhuma determinação sobre qual será o número de alunos em salas de aula do ensino fundamental nas quais estiverem matriculados alunos portadores de necessidades especiais, nem mesmo que atrele esta redução à presença de monitor ou professor de apoio. No entanto, quando deixa de estabelecer estes critérios, a Constituição Federal permite a interpretação de que essa deva ser uma questão organizativa das redes municipais e estaduais de ensino. Contudo, há que se questionar se isto não resulta em um sistema nacional de educação que, por não ser pautados numa mesma lei, reproduz desigualdades e, portanto, não produz democracia. Deste modo, esta lacuna na legislação nacional fez com que, sobre este tema, apareçam normatizações elaboradas e aprovadas de modos independentes, mas isolados, em algumas redes estaduais e municipais de ensino.

Valendo-se desta lacuna, o estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria Estadual de Educação, elaborou e oficializou estas diretrizes, em 2014, quando fez publicar a terceira versão do *Guia de Orientação da Educação Especial na rede estadual de Ensino de Minas Gerais*. Este documento, de 32 páginas, diz, na página 24, o seguinte:

“5.3.2 – Compete à Superintendência Regional de Ensino

[...]

c. Quanto à proporção de redução do quantitativo de alunos nas turmas:

Turmas com alunos com deficiência que não necessitam do atendimento educacional especializado – AEE: professor de apoio à comunicação, linguagens e tecnologias assistivas.	Número de alunos a reduzir
01	03
02	06
03	09

d. Os alunos com deficiência ou Transtorno TGD que necessitem do (AEE de apoio - professor de apoio à comunicação, linguagens e tecnologias assistivas) e que estejam no mesmo nível de escolaridade deverão ser enturmados na mesma turma e acompanhado por apenas 1 (um) de “professor de apoio à comunicação, linguagens e tecnologias assistivas”.

e. O “professor de apoio à comunicação, linguagens e tecnologias assistivas” deverá atender até 03 alunos na mesma turma, com redução de 1 aluno, caso, comprovadamente, a metragem da sala não comporte mais de um professor.”

Por fim, os membros do Conselho Municipal de Educação de Ouro Preto consideram pertinente o PL 177/2019, mas salientam que este precisa estar adequado à lei federal e atender as necessidades dos alunos sem prejuízo dos mesmos, tendo em vista as particularidades e especificidades não apenas do contexto geográfico, mas também de cada escola e cada aluno.

Leandro Andrade Cardoso

Presidente do CME



Conselho Municipal de Educação
Lei Municipal Nº 119 de 17 de outubro 2005
Praça Américo Lopes, nº 91, Pilar
Ouro Preto/MG - Tel.: (31) 3552.4021



1 **Ata da 10ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Educação, realizada no dia 14.08.19.**

2 Aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às quatorze horas, na Casa dos
3 Conselhos, situada na Praça Américo Lopes, nº 91, térreo, Bairro Pilar, Ouro Preto/MG, teve início
4 a décima (10ª) Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Educação (CME), referente ao
5 mandato 2018 a 2020, sob a Presidência do Senhor **Leandro Andrade Cardoso**, membro titular,
6 representante da FAMOP, e com a presença dos seguintes conselheiros: **Janaina Andrade**
7 **Ferreira e Pena**, membro suplente, representante da Secretaria Municipal de Educação; **Marli**
8 **Regina dos Santos**, membro suplente, representante da Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP,
9 **Márcia Aparecida da Silva**, membro titular, representante dos Diretores das Escolas Municipais;
10 **Jose Nascimento Correia**, membro titular, representante do Sindicato dos Servidores e
11 Funcionários Técnico Administrativo de Ouro Preto; **João Cândido de Freitas**, membro titular e
12 Rosely dos Santos Costa, membro suplente, representantes da FAMOP; **Gabriela Pereira da**
13 **Cunha Lima**, membro titular, representante das Escolas Particulares. **Justificaram a ausência os**
14 **conselheiros:** Marger da Conceição Ventura Viana, Geralda Aparecida de Carvalho Pena, Márcia
15 da Conceição Mota. Tivemos, também, a participação de Raquel Eulene F. Martins, representante
16 do vereador Vantuir e Fátima Aparecida Neves Rodrigues, Secretária Executiva do CME.
17 ABERTURA - O Senhor Presidente, após cumprimentar a todos os presentes, fez a conferência do
18 quórum e contou 8 (oito) conselheiros e iniciou a reunião. Em seguida, passou para a leitura e
19 aprovação da pauta, sendo: 1. Aprovação das Atas da 7ª e 8ª Reunião Ordinária do CME; 2.
20 Discussão, análise e elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei 177/2019, proposto pelo vereador
21 Vantuir Antonio da Silva; 3. Discussão, análise sobre o Projeto de Lei Complementar 25/2019, que
22 disciplina o Atendimento Educacional Especializado (AEE), na rede regular de ensino de Ouro
23 Preto; 4. Informes. Os conselheiros aprovaram a pauta e as atas. Na sequência, Leandro informa o
24 recebimento da Comunicação Interna 5417/2019/SME em resposta a C.I 05/2019/CME relativo à
25 planilha, solicitando informações sobre o quantitativo de auxiliar de serviço escolar, encaminhado
26 em 14 de maio de 2019. Após, Leandro argumenta que para ser elaborado o parecer sobre o projeto
27 de lei, que considera importante, seria interessante contar com a presença de maior número de
28 conselheiros, para dar maior legitimidade, entretanto, não descarta uma discussão prévia para obter
29 idéias. Continuando, faz observações quanto a pauta três, e diz que o autor do projeto informou que
30 o texto disponibilizado não é definitivo, terá alterações e, ainda, não está em discussão e, nesse
31 caso, Leandro entende não ser coerente discuti-lo, uma vez que a versão será modificada.



posteriormente, quando o texto estiver pronto, poderá ser analisado pelo conselho e o parecer devidamente elaborado. Outro ponto destacado por Leandro é retomar a análise sobre o quantitativo de auxiliar de serviço escolar, o assunto estava suspenso por falta das informações necessárias para a análise. Os conselheiros aprovaram as alterações. Dando prosseguimento, Leandro e os conselheiros entendem que as informações contemplam e esclarece às dúvidas, Janaina faz a diferenciação entre os servidores efetivos que tem a carga horária de seis (06) horas diárias, e os contratados fazem oito (08) horas diárias, o que às vezes é um complicador, segundo ela. José Nascimento diz que o grande questionamento e motivo de algumas denúncias no Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é em relação ao servidor que manipula alimentos, e ao mesmo tempo executa o restante dos serviços, como a limpeza de banheiros, Leandro diz que essa pauta surgiu em função de denúncias sobre o quantitativo de servidores para a função e em parceria com o CAE, chegaram a conclusão que deviam verificar. Na sequência Janaina diz que com a carga horária diferenciada, alguns problemas acontecem na troca de turnos e, exemplifica, no final da manhã quando os alunos estão saindo da escola e, ao mesmo tempo, a escola recebendo os alunos para o turno da tarde, nesse momento, não é possível contar com nenhum terceirizado, pois, os mesmos estão em horário de almoço. Segundo José Nascimento no caso de manipulação de alimentos os servidores contratados não passam por capacitação, muitas vezes não recebem orientação e, pior, alguns assumem o cargo por ser indicação de vereador. Janaina complementa, e diz que no concurso municipal não há diferenciação para cantineiros e os servidores vão se adequando à realidade da escola. Tanto Janaina quanto João Cândido entendem que somente com o concurso publico, com os cargos especificados e diferenciados o problemas será solucionado. À medida que surgem questionamentos, Janaina os esclarece ponto a ponto, comparam números de alunos por turno e relacionam com o número de servidores e, fica esclarecido, por exemplo, que quando se tem na unidade escolar um quadro efetivo com quatro (04) servidores, o que significa que são dois servidores de seis horas, atuando em cada turno de trabalho e, relata não ser fácil fazer esse cálculo, pois, o número de alunos não é fixo. Leandro observa que não é vantajoso manter o terceirizado na escola, nem para o servidor nem para a unidade escolar, no caso de servidor com a carga horária de oito horas, irá atender a demanda nos dois turnos, manhã e tarde e, nesse caso, o número de servidor, também é reduzido, além de ser injusto é muito cansativo. Leandro entende que foi positivo fazer esse pedido a Secretaria Municipal de Educação (SME), pois, em parte tem sido regularizada, afinal a escola precisa funcionar da melhor maneira possível. João Cândido



Conselho Municipal de Educação
Lei Municipal Nº 119 de 17 de outubro 2005
Praça Américo Lopes, nº 91, Pilar
Ouro Preto/MG - Tel.: (31) 3552.4021

63 complementa dizendo que só vai entender e resolver toda essa situação quando tiver com o quadro
64 de funcionários da educação em mãos, com a determinação do quadro de funcionários da educação
65 oficial, e, após as alterações no estatuto da educação. Em seguida, Leandro apresenta o Projeto de
66 Lei 177/2019, de autoria do vereador Vantuir, iniciando a leitura, e logo após ser feita a análise,
67 Janaina pede a palavra, e esclarece que a lei determina que o máximo seja dezesseis (16) alunos, no
68 que se refere às turmas do maternal, e, para as demais, um número para as turmas do infantil, um
69 para as turmas do primeiro ao quinto ano e, um número de alunos do sexto ao nono ano, entende
70 que ao elaborar esse tipo de lei, deveria ser estabelecido um quantitativo para cada realidade, outro
71 ponto a ser considerado é especificar a necessidade especial, pois, é um assunto muito amplo,
72 existem necessidades diferentes, há alunos com necessidade especial que a própria lei federal
73 determina que haja redução no número de alunos na sala e, há necessidades especiais, em que
74 podem haver mais de um aluno na sala, e o professor consegue administrar e, acrescenta, que a lei
75 determina, pois, quando se diz que a lei *poderá*, o universo fica muito amplo, podendo ou não ser
76 aplicado. Leandro então pergunta aos conselheiros quais propostas poderá contribuir para as
77 alterações necessárias no referido projeto, Janaina acrescenta que a lei federal é clara, o fato de ter a
78 presença do monitor em sala de aula, significa que aquela turma já precisa sofrer redução e, diz, que
79 as escolas do estado têm diferenças no número de alunos por sala em relação às escolas municipais.
80 O projeto surge em função da demanda existente em algumas escolas no município, entretanto é
81 preciso pensar Ouro Preto por partes e visualizar o projeto organizado em relação às diversidades e
82 especificidades do município, acrescenta João Cândido que sugere, também, que a lei federal deve
83 ser parâmetro para adequar a lei municipal e, Leandro concorda que seria analisar e ou alterar o
84 projeto submetendo-o a comparação à lei federal que é importante, também complementa que,
85 definir as necessidades especiais, para seja respeitada a presença do monitor e a sala de aula com
86 número reduzido de alunos. Leandro sugere que a Assessora do vereador possa levar as
87 considerações e o posicionamento positivo do CME, pois, acredita que o projeto deva ser elaborado
88 da melhor maneira e que sua efetividade depende disso, o projeto é claro e é importante que o
89 mesmo não contradiga à lei federal, além disso, propõe aguardar as alterações para que
90 posteriormente, possam emitir um parecer definitivo. Os conselheiros sugerem que até a elaboração
91 do parecer, sejam encaminhadas ao vereador algumas sugestões para contribuir nas alterações do
92 projeto. Nada mais havendo a ser tratado, Leandro Andrade Cardoso, encerrou a reunião com os



Conselho Municipal de Educação
 Lei Municipal Nº 119 de 17 de outubro 2005
 Praça Américo Lopes, nº 91, Pilar
 Ouro Preto/MG - Tel.: (31) 3552.4021

93 trabalhos registrados nesta ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim, Fátima Aparecida
 94 Neves Rodrigues, Secretária Executiva do CME, e pelos conselheiros presentes.



95 Godinep

96 Osvaldo Andrade Cardoso

97 Marina Almeida

98 Osvaldo de Freitas

99 Gabriela Peres do Lombo Lima

100 _____

101 _____

102 _____

103 _____

104 _____

105 _____

106 _____

107 _____

108 _____

109 _____

110 _____